Câmara Municipal

Lapa — Paraná

PROJETO DE LEI Nº 14 / 64.

Súmula:- Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a contraír empréstimo no valôr de Cr$ 2.000,000,00 junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., mediante empenho de parte da quota referente ao § 5º do Art. 15 da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÉTA:-

Art. 1º - Fica o Órgão Executivo, por seu Prefeito Municipal, autorizado a contraír empréstimo, no valôr de Cr$ ..... 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros) junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., para atender despesas de Administração.

Artº 2º - Para garantia de pagamento dessa dívida, juros e outros ônus contratuais, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar ao estabelecimento bancário credor, procuração em causa própria, para o fim de receber junto à Repartição Federal competente, a quota devida ao Municipio pelo Govêrno Federal, de acôrdo com o Art. 15 § 5º (quota do Imposto de Renda) da Constituição Federal, relativa ao exercicio de 1964.

Artº 3º- O produto do aludido recebimento será levado a crédito da conta devedora, ficando o saldo à disposição do Municipio no referido estabelecimento bancário;

Artº 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 14 de Setembro de 1964.

Wilson Montenegro.
Presidente.

Registrado livro nº:
fls. 74 e verso 75
Em Outubro 1970

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, apresenta á Câmara Municipal o seguinte;

ANTE-PROJÉTO DE LEI Nº 7/64

"Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a contraír empréstimo no valor de Cr$2.000.000,00 junto ao Banco do Estado do Paraná S/A., mediante empenho de parte da queta referente ao artigo 20 da Constituição Federal"

Artigo 1º -Fica o Órgão Executivo, por seu Prefeito Municipal, autorizado a contraír empréstimo, no valor de Cr$-2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros) junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, para atender despesas de Administração.

Artigo 2º -Para garantia do pagamento dessa dívida, juros e outros ônus contratuais, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar ao estabelecimento bancário credor, procuração em causa própria, para o fim de receber o crédito do Municipio referente a quota prevista no Artº 20 da Constituição Federal, correspondente ao exercicio de 1963, junto á Repartição Federal Competente;

Artigo 3º O produto do aludido recebimento será levado a crédito da conta devedora, ficando o saldo á disposição do Municipio no referido estabelecimento bancário;

Artigo 4º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de Agosto de 1964

Pedro Fávaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça e a seguir a de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, para emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 10 de agôsto de 1.964.

Wilson Montenegro.
Presidente.

Parecer da Com. Leg. e Justiça.

Lei-se no substitutivo apresentado pelo próprio autos.

-.-.-.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Em virtude de informações colhidas junto ao DATM, por este Executivo Municipal, a possibilidade de pagamento ás Prefeituras da queta do artº 20 da C.F., no atual exercicio é bastante problemática.

Existindo, no entanto, diversos pagamentos a serem efetivados, de imediato, por esta Prefeitura tais como: Quóta de Previdência Social, consêrtos de máquinas, e outros; tendo em vista a diminuta arrecadação municipal para fazer face a todas as suas despesas, achamos oportuno recorrer a um empréstimo bancário, no sentido de levantar o numerário indispensavel á satisfação desses compromissos.

Assim espero que os ilustres Vereadores compreendendo a finalidade deste Ante-Projeto de Lei que o submeto a apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o aprovem com a maior urgência possivel.

Edificio da Prefeitura Municpal da Lapa, em 10 de Agosto de 1964

Pedro Fávaro Cavalin
-Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 154/64

Lapa, 10 de Agôsto de 1964.

Exmo. Snr.
Dr. Wilson Moreira Montenegro
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
N/Cidade

Presado senhor:

Junto ao presente tenho o prazer de passar ás suas mãos, para os devidos fins, o Ante Projéto de Lei nº 7/64.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protéstos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações.

Pedro Navaro Cavalin
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta á Câmara Municipal o seguinte:

SUBSTITUTIVO AO ANTE-PROJÉTO DE LEI Nº 7/64

"Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a contraír empréstimo no valor de Cr$ 2.000.000,00 junto ao Banco do Estado do Paraná S/A., mediante empenho de parte da quota referente ao § 5º do Art.15 da Constituição Federal"

Art.1º -Fica o Órgão Executivo, por seu Prefeito Municipal, autorizado a contraír empréstimo, no valor de Cr$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros) junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, para atender despesas de Administração.

Artº.2º-Para garantia de pagamento dessa dívida, juros e outros ônus contratuais, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar ao estabelecimento bancário credor, procuração em causa própria, para o fim de receber Junto á Repartição Federal competente, a quota devida ao Municipio pelo Govêrno Federal, de acôrdo com o Artº 15 § 5º (Quota do Imposto de Renda) da Constituição Federal, relativa ao exercicio de 1964.

Artº 3º-O produto do aludido recebimento será levado a crédito da conta devedora, ficando o saldo á disposição do Municipio no referido estabelecimento bancário;

Artº 4º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Agosto de 1964

Pedro Fávaro Cavalin
-Prefeito Municipal

Anexar ao projeto original, e encaminhar as comissões para emitirem seus respectivos pareceres.

Presidente.

Parecer da Com. Leg. e Justiça:

A lei que concedeu aos municípios o benefício da percepção de uma parcela do Impôsto sôbre a Renda, estipulou, também, uma condição às Prefeituras contempladas, qual seja a aplicação, de pelo menos a metade dessa receita extraordinária, em benefícios de ordem rural.

O ante-projeto retro afirma que vai usar dessa verba, verba essa que receberia por adiantamento atravez de um empréstimo, em DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO.

A Constituição do Brasil, em seu artigo 15 parágrafo quarto, diz na parte final, que essa verba deve ser aplicada "...pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural".

É inconstitucional, portanto, destinar-se uma verba como essa para "despesas com administração", quando ela tem destino expresso na própria letra da Constituição.

Aí reside a inconstitucionalidade da matéria legislativa apresentada pelo Sr. Prefeito para nossa apreciação e voto. No projeto em apreço deveria constar o seguinte: "...despesas com administração das quais pelo menos a metade será aplicada em benefícios de ordem rural".

Diante do exposto, julgamos inconstitucional o presente ante-projeto de lei, se não sofrer a emenda aditiva que propuzemos no período acima.

Quanto ao mérito, oportunidade ou inoportunidade desta matéria legislativa, reservamo-nos para os debates em plenário, por ocasião da votação.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa em 24 de agôsto de 1.964.

Waldir [illegible]

Antonio Carlos Ribas

Em tempo: Deixamos de apresentar parecer no projeto primitivo porque esta emenda anulou aquele. 24/8/1964

[illegible]

Antonio Carlos Ribas

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Em face á incerteza do pagamento da quota do Artº 20,no atual exercicio,o estabelecimento bancário optou como garantia do emprestimo a ser concedido á Prefeitura,pelo recebimento da quota do Imposto de Renda devida ao Municipio pelo Governo Federal,referente ao exercicio de 1964.

Dai a razão de ser do presente substitutivo ao Anteprojeto de Lei Nº 7/64,deste Executivo.

Quanto aos imperativos que nos determinaram recorrer a um emprestimo bancário,se acham claramente expostos no item segundo da justificativa que acompanhou o referido ante-projéto de Lei enviado a essa Egregia Câmara de Vereadores.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa,em 16 de Agosto de 1964

Pedro Fávaro Cavalin
-Prefeito Municipal

Câmara Municipal

Lapa — Paraná

P A R E C E R

A Comissaõ de Orçamentos Finanças e Tomadas de Contas.

Quanto ao ante-projeto 7-64, não hà o que discordar façë o emprestimo ser aplicado e não virn onerar nos cofres Municipais.

Sala das Sessoẽs em 31 de Agosto de 1964

_____

_____

_____

Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas:

Parecer:

a) Através do ante projeto de Lei 7/64 e substitutivo, solicita o Snr. Prefeito Municipal autorização legislativa para contrair um empréstimo, bancário, no valor de Cr$ 2.000.000,00.

Esta transação não soluciona o problema financeiro do Municipio, é uma operação que se efetivada, será prejudicial ao Erário Municipal, pois vem onerar os cofres públicos com despêsas de juros, comissões bancarias e outras despêsas.

Julgamos que esta transação é desnecessária de vez que não existem em nosso municipio, empreendimento algum, de iniciativa do Poder Executivo que a justifique. No nosso entender, na atual situação, deveria o Poder Executivo, pelo menos, estar com a situação financeira do Municipio equilibrada e sem necessidade de recorrer a empréstimos, pois as despêsas são normais. Segundo consta, a arrecadação municipal, deste exercicio, tem sido maior do que a receita orçada, não se justificando a transação proposta.

b) Como garantia da divida a ser feita, oferece a Prefeitura a sua quota do Imposto de Renda do exercicio de 1.964, Além dessa verba ter aplicação específica, de conformidade com o artigo 15, parágrafo quarto da Constituição Federal, parte dessa mesma verba, já foi dada também como garantia subsidiária do empréstimo já feito, e do valor de Cr$ 1.500.000,00, a parte já empenhada não pode ser dada como garantia pela segunda vez.

c) No que diz respeito ao valor da transação a ser realizada, de conformidade com a Lei Organica dos Municipios, (lei nº 64) nao pode a Camara autorizar o empréstimo de vez que o mesmo é superior a Cr$ 1.000.000,00- Diz o artigo 90 da citada lei:-"O municipio só pode contrair empréstimo interno e superior a Cr$ 1.000.000,00, e externo, de qualquer valor mediante autorizaçao prévia da Assembleia Legislativa e, no segundo caso, ainda do Senado Federal"

Diante dos motivos acima expostos, somos contrários a aprovação do ante projeto de lei 7/64 e substitutivo e ratificamos ainda o parecer dado pela Comissão de Legislação e Justiça.

Lapa, 14 de Setembro de 1.964.

Jaboranda